

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

*12.02.2019 17:15h*  
*cláudio mae 915679*

**PROCESSO Nº 20/2019**  
**(Representação nº 21, de 2019)**

**Representante:** Partido Social Liberal (PSL)

**Representado:** Deputado Bibó Nunes (PSL/RS)

**Relator:** Deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG)

**PARECER PRELIMINAR**

**I – RELATÓRIO**

O presente processo disciplinar, instaurado em 11 de dezembro de 2019, é originário da Representação nº 21/2019, proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 06 de dezembro do mesmo ano, tendo por objetivo a punição do Deputado Bibó Nunes (PSL/RS), com fundamento no art. 4º, I - abusar das

*it*

prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º) -, com a consequente imposição da sanção prevista no inciso IV do art. 10 (perda de mandato), todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CEDP).

Na peça inicial, relata o Representante que:

“É público e notório que o Presidente da República tem demonstrado um inexplicável interesse em prejudicar o Partido Social Liberal - PSL, principalmente seus representantes de maior destaque, como o presidente da agremiação, Deputado Luciano Bivar, e seu líder na Câmara Deputados, Delegado Waldir.

Os motivos que levaram o Presidente da República a repudiar o partido que o elegeu para o cargo máximo da nação ainda é desconhecido, mas já teve reflexos deletérios nos quadros do partido, pois uma pequena parte de seus representantes avocou para si uma responsabilidade que não lhes pertence, na medida que passou a exercer o papel de censor da conduta partidária, agindo como pretor da lealdade e da gratidão, mas sem aquilatar as nefastas consequências da violência moral que reiteradamente vem praticando nas redes sociais, como se lançassem um desafio ao debate baixo e ofensivo.

Nessa linha de intelecção, destaco que o representado, em sua conta no Instagram, atacou a honra de seus pares ao chamá-los de traidores. Essa manifestação, bastante irônica, demonstra o seu desprezo pela legítima ocupação dos cargos partidários, colaborando assim para o desentendimento e desmoroamento da solidez parlamentar, o que configura maltrato à fidelidade partidária, mecanismo imprescindível à atuação legislativa.

(...)

Em entrevista ao Correio Brasiliense, o representado atacou a honra de seus colegas de partido ao afirmar que o PSL é "dinheirista" e não se importa com a política nem tem transparência. As infundadas afirmações podem ser confirmadas na matéria abaixo:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/10/20/internapolitica,799193/briga-do-psktem-como-centro-fundo-partidario.shtml>

(...)

Diante dos fatos descortinados nesta representação, parece evidente que o deputado Bibó Nunes questiona a honestidade de seus pares, fazendo uma inexplicável correlação entre os honestos e os desonestos, a depender do apoio ou não ao Presidente da República, como se todos tivessem sido eleitos pelo apoio que o então candidato Jair Bolsonaro havia franqueado aos candidatos do PSL, e pior, como se tal conduta não fosse meramente formal e uma prática corriqueira dos partidos com candidato à presidência da república.

A bem da verdade, o apoio é mútuo e benéfico a ambos, sendo despicienda qualquer decepção sobre quem mais se beneficiou. A ilação assacada de forma genérica é desabonadora do voto livre e consciente dos eleitores e do mérito individual dos deputados que lograram êxito na eleição por seus próprios méritos, sendo espúria e desprovida de qualquer embasamento probatório desqualificar o êxito de cada um no pleito eleitoral.

As palavras ditas ou repassadas pelo representado caracterizaram verdadeiro **ABUSO DAS PRERROGATIVAS** conferidas aos membros do Congresso Nacional, porquanto claramente ultrapassam a linha divisória que separa o debate político da pura e direta violência moral, marco limítrofe que, mesmo com toda certeza e animosidade políticas, até então tinham sido respeitadas por todos os integrantes do partido.

(...)

Usar da palavra em meio público de comunicação para exclusivamente ofender a honra e a dignidade dos colegas de partido representa **manifesto desvio ou abuso da prerrogativa individual do parlamentar** de participar ativamente da vida política do país. Não há, na espécie, o poder de disposição que aproveita aos particulares, que tudo podem desde que não seja proibido. Ao contrário disso, na esfera pública há balizas de estatura institucional que estão acima dos integrantes políticos da instituição — que ocupam o

cargo sempre transitoriamente devendo ser o critério institucional, não o individual, aquele que deve servir de norte para o delineamento dos limites das ações individuais.

(...)

Todavia, o caso de que cuida esta Representação passa longe dos limites do que ordinariamente aceito nesta Casa em matéria de decoro parlamentar, por três razões: a) a clara existência de um padrão geral de comportamento adotado pelos membros das duas Casas do Congresso Nacional em situação fática idêntica, do qual o representado conscientemente se afastou; b) a inexistência de situação de troca mútua de agressões, a denotar má-fé no emprego das palavras na tentativa de desestabilizar o oponente político, desferindo autentico "golpe-baixo"; e c) a grave ofensa pessoal dirigida aos integrantes do Partido Social Liberal - PSL mediante o use de palavras difamatórias que sequer guardam relação com atos praticados no exercício da função.

(...)

Diante dessa asserção, estamos convictos de que a ação perpetrada pelo representado não pode, em absoluto, ser aceita, haja vista que a universalização desse comportamento comprometeria, achincalharia e desmoralizaria por completo o desempenho do PSL na Câmara dos Deputados.

A universalização desse comportamento por todos os membros do Congresso Nacional conduziria ao fim do decoro parlamentar e da fidalguia inerente ao convívio partidário.

(...)."

Eis o breve relatório.

Passa-se ao voto.

## II – VOTO

Esta representação é de autoria de Partido Político com representação no Congresso Nacional e está subscrita por seu presidente Nacional, razão pela qual foi encaminhada diretamente a este Conselho dispensando a exigência de passar por juízo de admissibilidade junto à Mesa da Casa, nos termos dos §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Caberá, portanto, unicamente a este Conselho pronunciar-se sobre a aptidão e a justa causa da Representação conforme o §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. É o que passamos a fazer.

A Representação imputa ao Deputado Bibó Nunes a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, que teria consistido no abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (art. 4º, I, do Código de Ética).

Como fatos concretos em que teria havido o dito abuso de prerrogativas, a Representação traz apenas dois, cuja descrição transcrevemos:

“Nessa linha de intelecção, destaco que o representado, em sua conta no Instagram, atacou a honra de seus pares ao chamá-los de traidores. Essa manifestação, bastante irônica, demonstra o seu desprezo pela legítima ocupação dos cargos partidários, colaborando assim para o desentendimento e desmoroamento da solidez parlamentar, o que configura maltrato à fidelidade partidária, mecanismo imprescindível à atuação legislativa.

Em entrevista ao Correio Brasiliense, o representado atacou a honra de seus colegas de partido ao afirmar que o PSL é "dinheirista" e não se importa com a política nem tem transparência. As infundadas afirmações podem ser confirmadas na matéria abaixo:

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/10/20/interna\\_politica,799193/briga-do-psktem-como-centro-fundo-partidario.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/10/20/interna_politica,799193/briga-do-psktem-como-centro-fundo-partidario.shtml)”

Portanto, a Representação traz apenas dois fatos supostamente indecorosos: atacar a honra dos colegas de partido chamando-os, no Instagram, de “traidores”, e, no Correio Braziliense, de “dinheiristas” e acusando-os de não se importarem com a transparência nem com a política.

Em relação ao primeiro fato, a Representação traz um ‘print’ da página do Representado no Instagram, a título de evidência da imputação, presume-se, onde se lê:

#### “RESUMO DA SEMANA

Semana de luta e repercussão por um Brasil melhor. Obrigado a todos pelo carinho e força. A semana foi de emoção e traição, em Brasília! Confira no resumo desta semana, que está imperdível.

#### SUCESSO.”

Ora, como se nota de plano, o texto publicado pelo Representado no Instagram não configura fato ilícito, nem abuso de prerrogativa. A única palavra possivelmente ofensiva que dele consta, “traição”, é um substantivo que não está dirigido a ninguém e, portanto, não pode configurar ofensa nem ataque à honra.

Quanto ao segundo fato supostamente indecoroso, trata-se de afirmação veiculada em reportagem do Jornal O Correio Braziliense, de 20 de outubro de 2019, intitulada “Briga do PSL tem como centro Fundo Partidário” e cujo subtítulo diz “Crise está longe do fim, com os dois lados da disputa, bolsonaristas e bivaristas, se acusando mutuamente. Em comum, o interesse em assumir as verbas da agremiação”. Nessa reportagem, haveria declarações do Representado de que o partido é dinheirista e não se importa com a política nem tem transparência.

Novamente, trata-se de alegações genéricas, não dirigidas a ninguém em particular. Além disso, constam de reportagem jornalística cujo foco principal é justamente um conflito intrapartidário no qual ambas as partes estariam proferindo acusações umas contra as outras.

Aqui, não só não é possível identificar ofensas ou ataques à honra, como, se houvesse, o contexto na qual elas teriam sido proferidas as tornaria até naturais, uma vez que se instalou um conflito entre grupos politicamente rivais.

É bom registrar que é o próprio jornal que afirma, desde a abertura da matéria, que o centro do conflito é o Fundo Partidário.

Nesse contexto de disputa intrapartidária publicamente reconhecida, os fatos e declarações atribuídos pela Representante ao Representado não são excessivos a ponto de justificar a aplicação excepcional de uma reprimenda por este Conselho.

Deve-se ressaltar que, nos termos do art. 53 da Constituição Federal, a regra para Deputados e Senadores é a inviolabilidade, civil e penal, por suas opiniões, palavras e votos. A punibilidade por essas manifestações é a exceção. Essa imunidade material existe para que o parlamentar possa desempenhar o seu mandato eleitoral, tarefa que exige a manifestação corajosa e pública de opiniões, sem que o atormente o receio de ser punido por isso.

É evidente, porém, que nenhum direito é absoluto. Há situações em que o parlamentar pode exceder os limites daquilo que exige o cumprimento de sua missão constitucional. Nesses casos, afasta-se a regra geral, que é a imunidade, em reconhecimento da prática de ato indecoroso. Mas essa possibilidade excepcional deve ser reservada aos casos em que houve inequívoco e documentado abuso, o que não é o caso desta Representação.

Como assevera Miguel Reale, “grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos”<sup>1</sup>.

E nem se diga que o parlamentar somente estaria protegido pela imunidade nas dependências físicas do Palácio do Congresso Nacional. A imunidade acompanha o Congressista a quaisquer locais onde ele esteja legitimamente exercendo sua atividade parlamentar, desde que suas manifestações configurem ato conexo à atividade parlamentar.

Ora, o que salta aos olhos nesta análise preliminar da Representação nº 21/2019, é que a petição não logrou narrar a prática de atos indecorosos, mas apenas de manifestações ambíguas do Representado que, no máximo, poderiam ser consideradas como opiniões fortes. Mas não se nota nenhuma anormalidade grave nessas manifestações que justifique o afastamento da regra da imunidade.

O próprio contexto em que teriam sido manifestadas as opiniões do Representado, um contexto de conflito partidário público e notório, serviria de atenuante para eventual excesso, se tivesse havido excesso.

O que se pode extrair dos fatos narrados é que o ânimo, a motivação do Representado, parece ter sido o de criticar e não o de injuriar.

Nesses casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal recomenda que, entre a proteção do mandato parlamentar e a garantia da regra da imunidade material, de um lado, e o eventual cometimento de exageros verbais por um parlamentar, de outro, deve prevalecer a proteção ao mandato parlamentar. É o que afirmou, por exemplo, o ministro Marco Aurélio Mello, na relatoria do Inquérito 3.817/DF:

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.

“Possível exagero na utilização do vernáculo não se sobrepõe à imunidade parlamentar, tendo como objetivo maior o exercício do mandato sem intimidações de qualquer ordem (...)”.

O posicionamento da doutrina especializada segue essa mesma linha, afirmando que “*não se pode perseguir parlamentar ameaçando de cassação por sua atuação mais incisiva em relação ao governo ou aos seus pares*”<sup>2</sup>.

No caso desta representação, o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, de forma que suas palavras estão cobertas pela imunidade material, e não merecem, portanto, qualquer censura por parte deste Conselho ou desta Casa Legislativa.

Ante o exposto, não há justa causa para acolhimento da Representação, impondo-se, portanto, o arquivamento deste processo.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o teor dos fundamentos acima, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) contra o Deputado Bibó Nunes (PSL/RS), **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em \_\_\_\_ de janeiro de 2020.



**Deputado TIAGO MITRAUD**  
**RELATOR**

---

<sup>2</sup> SOARES, Alessandro. Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64.

